

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto n.º 21/89

de 11 de Maio

Tendo em atenção que a Câmara Municipal de Moura solicitou a actualização da compensação anual relativa à sua propriedade Herdade da Contenda, submetida ao regime florestal parcial facultativo por decreto de 13 de Abril de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, da mesma data;

Considerando que a última actualização foi efectuada pelo Decreto do Governo n.º 42/83, de 21 de Junho, sendo, pois, justificada a pretensão da referida Câmara;

Considerando o interesse de a exploração continuar a ser feita pelo Estado;

Dado o parecer favorável dos serviços competentes e atendendo ao disposto no § 4.º do artigo 4.º e no § 1.º do artigo 227.º do Decreto de 24 de Dezembro de 1903:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do decreto de 13 de Abril de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, da mesma data, alterado pelo artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 42/83, de 21 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º A compensação anual devida à Câmara Municipal de Moura é de 4 000 000\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Assinado em 27 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Maio de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 155/89

de 11 de Maio

De acordo com o que dispõe a lei da autonomia das universidades (Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro), as instituições universitárias gozam da faculdade de criação, suspensão e extinção de cursos.

Por outro lado, o financiamento das actividades a desenvolver pelas universidades cabe neste momento essencialmente ao Estado, o qual deverá afectar os recursos disponíveis de acordo com as necessidades da comunidade. Para este efeito, desempenham um papel

fundamental os planos de desenvolvimento e os relatórios de actividades, instrumentos a partir dos quais irão ser seguidos os modos de afectação dos recursos estaduais.

Todavia, em matéria de criação, suspensão e extinção de cursos, para além dos imperativos decorrentes da institucionalização da autonomia universitária e, bem assim, dos que promanam de uma criteriosa gestão dos recursos da comunidade, avulta um outro núcleo de interesses: os que se prendem com as expectativas dos utentes do sistema educativo — presentes e futuros. Assim, e de acordo com as linhas gerais do sistema de acesso ao ensino superior, ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Superior, cabe a tarefa de coordenação e divulgação de informação, a desempenhar através da conservação do registo oficial dos cursos existentes e da criação e manutenção de um ficheiro actualizado. A esta competência necessariamente acresce, enquanto entidade tutelar, a de garantir a observância das disposições legais vigentes.

Através do presente diploma pretende-se justamente conciliar todos estes interesses, garantindo-se a autonomia pedagógica das instituições universitárias (que poderão criar, suspender, alterar ou extinguir cursos, mesmo quando não financiados pelo Estado), a optimização dos recursos disponíveis, de acordo com os superiores interesses da comunidade, o acesso dos utentes do sistema à informação indispensável e a observância das leis.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico contido na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A criação, suspensão, extinção e alteração de cursos nas universidades são da competência do respectivo senado universitário.

2 — A competência para propor a criação, suspensão, extinção e alteração de cursos, bem como o respectivo procedimento, são definidos nos estatutos da universidade.

Art. 2.º — 1 — O projecto de criação, suspensão, extinção ou alteração de qualquer curso deve constar do plano de actividades a submeter à apreciação do Ministério da Educação, para efeitos do disposto na alínea e) do artigo 28.º da Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro, referente ao ano lectivo imediatamente anterior ao da respectiva concretização.

2 — Quando o projecto se refira à criação, suspensão, extinção ou alteração de cursos pós-graduados, poderá constar do plano de actividades referente ao ano lectivo da respectiva concretização.

3 — Quando se trate da criação de novos cursos, o projecto deve ser acompanhado do respectivo estudo financeiro de horizonte plurianual e conter os elementos a que se referem as alíneas a), c), d), f) e g) do n.º 1 do artigo seguinte.

4 — Quando o Estado opte por não financiar os novos cursos, por não se adequarem às prioridades nacionais de desenvolvimento da formação de quadros superiores, a universidade poderá, apesar disso, aprovar o projecto constante do plano de actividades, desde que assegure o necessário financiamento e não prejudique o financiamento dos restantes cursos ministrados.